



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.073

Recurso nº 59.453 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução da
da ao litígio principal, relativo ao im-
posto de renda pessoa jurídica, aplica-
se ao litígio decorrente, relativo ao
PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

PIS-DEDUÇÃO - Multas - A multa de lança-
mento de ofício para o PIS, foi introdu-
zida pelo art. 4º do Decreto-lei número
2.052/83, não podendo ser exigida retroa-
tivamente, aplicando-se a partir do exer-
cício de 1984, período-base de 1983.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento, em parte, ao recurso, para excluir a multa de ofício aplicada
no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-000.381/88-86

RECURSO Nº: 59.453

ACÓRDÃO Nº: 101-81.073

RECORRENTE: COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 14.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 4.127,84, ' que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 892.112,82, até 31-03-88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1983 e 1984, processo nº 10840-000.405/88-42, conforme ' descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 21 de março de 1988.

A exigência foi impugnada em 05-05-88, fls. 19/26, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 16, através de advogados, habilitados segundo instrumento ' de fls. 17. Alegou que a decisão neste processo está diretamente relacionada à do processo matriz e discordou da cobrança dos acréscimos legais: juros e multa além de correção monetária.

Informação fiscal, fls. 28, opinando pela manutenção da exigência.

7. Q

Acórdão nº 101-81.073

Às fls. 30/33, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 34/36, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito é de ser mantida a exigência decorrente, PIS-dedução."

O decisório singular manteve a exigência relativa à multa de lançamento de ofício e aos juros de mora.

Ciência da decisão em 22-03-90, fls. 38.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 40/43, em 23-04-90. Argumenta que a materialidade de onde promana a contribuição em apreço encontra-se questionada ' no processo matriz e renovou o seu inconformismo quanto à exigência relativa aos acréscimos legais.

É o relatório.

7.

②

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10840-000.405/88-42, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 97.121, foi apreciada por esta Câmara que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.018, de 21-01-91.

Relativamente à matéria fática a recorrente nada de novo trouxe aos autos, apenas reportou-se às razões do recurso interposto no processo matriz, cujas razões lá foram apreciadas.

A recorrente questiona a legalidade dos encargos cobrados.

Deve ser lembrado que este processo trata de exigência de PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

No que se refere à correção monetária e juros de mora, não assiste razão à recorrente.

A correção monetária é mera atualização em virtude da perda do poder aquisitivo da moeda ocorrida entre a data em que deveria ter sido recolhida a contribuição, caso a contribuinte não houvesse cometido as irregularidades apontadas pelo fisco, e aquela em que efetivamente venha a ser recolhida e encontra amparo no artigo 5º, § 1º do Decreto-lei nº 1.704/79, com a nova redação dada pelo artigo 23 do Decreto-lei nº 1.967/82 até no exercício de 1983, e combinado com o artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.052/83, o qual não faz distinção entre contribuição declarada espontaneamente ou lançada de ofício.

A exigência dos juros de mora tem amparo no art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 2.052/83.

9.



Acórdão nº 101-81.073

Com relação à multa de lançamento de ofício, em parte assiste razão à recorrente.

A multa de lançamento de ofício, para o PIS, foi introduzida pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, incidente sobre o valor originário da contribuição, não podendo ser exigida retroativamente, aplicando-se a partir do exercício de 1984, período-base de 1983.

A decisão singular deve ser revista, nesta parte.

Confirmadas no processo matriz as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, deduzida do IRPJ, a teor do disposto no art. 480 do RIR/80, aplicando-se ao litígio decorrente a solução dada ao litígio principal, em virtude da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício exigida no exercício de 1983, período-base de 1982.

7. 
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR